



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0060671-77.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado CARLOS EDUARDO KEUTENEDJIAN MADY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0060671-77.2023.8.26.0100

Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Apelado: Carlos Eduardo Keutenedjian Mady

Interessado: Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.a.

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Tamara Hochgreb Matos

Natureza da Ação: Planos de Saúde

Voto nº: 5200

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra sentença que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu a execução. A executada alega ser necessária a liquidação do saldo devedor por meio de prova pericial atuarial antes do cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a produção de prova pericial atuarial para liquidação do saldo devedor, considerando que o reajuste das mensalidades do plano de saúde já foi decidido e transitou em julgado.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão determinou que o reajuste das mensalidades deve seguir o índice da ANS, com devolução de valores pagos em excesso. A questão já transitou em julgado, não sendo possível rediscutir o reajuste em cumprimento de sentença.

4. O valor devido pode ser verificado por cálculo aritmético, conforme art. 509, § 2º do CPC. A impugnação sem memória de cálculo resulta em rejeição, conforme art. 525, § 5º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A discussão sobre reajustes de plano de saúde, decidida com trânsito em julgado, não pode ser rediscutida em cumprimento de sentença. 2. Cálculos aritméticos são suficientes para verificar o valor devido, sem necessidade de prova pericial atuarial.

Legislação Citada: CPC, art. 924, II; art. 509, § 2º; art. 525, § 5º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida em págs. 1498/1499, cujo relatório ora se incorpora, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

A executada pretende a reforma do veredito, aduzindo ser indispensável a liquidação do saldo devedor, através de prova pericial atuarial, antes do início do cumprimento de sentença (págs. 1527/1533).

Contrarrazões apresentadas (págs. 1553/1561).

Tempestivamente apresentado e presentes os demais requisitos de admissibilidade, recebe-se o apelo em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Sem êxito o recurso.

Nos autos originários, proc. nº: 1076281-73.2020.8.26.0100, o acórdão, em págs. 1268/1274, determinou que o reajuste das mensalidades do plano de saúde deve ser feito pelo índice divulgado pela ANS, com devolução do que fora pago em excesso.

Sendo incontroversas as premissas do cálculo e havendo trânsito em julgado sobre a questão, o exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença, com apresentação de cálculo, que foi impugnado pelas executadas, sem, contudo, apontar o valor que entendiam devido, tendo, somente, requerido a produção de prova pericial atuarial.

Veja-se que não é caso de produção de prova atuarial, como pretendem as executadas, porque a substituição dos reajustes aplicados ao contrato pelo índice divulgado pela ANS já transitou em julgado. Não se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode, em sede de cumprimento de sentença, alterar o que foi decidido anteriormente, com a estipulação de novo reajuste, como pretendem as executadas.

Apesar de haver título judicial ilíquido, o valor devido pode ser facilmente verificado mediante cálculo aritmético, na forma prescrita pelo art. 509, § 2º do CPC.

Basta, para tanto, aplicar o índice anual de reajuste autorizado pela ANS ao valor da mensalidade do plano de saúde, no período compreendido, e apurara a existência de eventual diferença, como feito pelo exequente em págs. 05/11.

Ocorre que as executadas não acostaram a sua impugnação ao cumprimento de sentença nenhum cálculo apto a desconstituir o valor apresentado pelo exequente. A alegação de erro no cálculo ou excesso no valor deve ser acompanhada de memória de cálculo, cuja ausência resulta na sua rejeição, nos termos do art. 525, § 5º, do CPC.

Em casos semelhantes, assim vem sendo decidido por este E. TJSP:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES ABUSIVOS. ÍNDICE DE SINISTRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM CÁLCULO PERICIAL CONTÁBIL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela executada, AMIL, em face de decisão proferida no âmbito de cumprimento de sentença movido por Status Magazine Ltda – ME, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e fixou como valor devido o montante de R\$ 107.791,12, corrigido por juros e atualização monetária a partir da juntada do laudo pericial contábil. A agravante sustenta a existência de excesso de execução, pleiteando a realização de perícia atuarial para apuração de índice de sinistralidade do contrato de plano de saúde e requerendo, no mérito, a liquidação de sentença por tal meio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rediscussão do índice de sinistralidade para justificar eventual excesso de execução; (ii) verificar a adequação dos cálculos apresentados pelo perito contábil nomeado pelo juízo de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR A questão relativa ao índice de sinistralidade do contrato e à aplicação de reajustes abusivos foi devidamente analisada e decidida no processo de conhecimento, com trânsito em julgado, o que configura coisa julgada material, tornando inviável sua rediscussão em fase de cumprimento de sentença. O V. Acórdão proferido no processo de conhecimento determinou que o contrato fosse reajustado pelos percentuais estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para contratos individuais, limitados ao período de 2013 a 2021, ante a ausência de justificativa atuarial clara e objetiva para os reajustes aplicados. O cálculo do valor devido foi realizado por perito contábil nomeado pelo juízo a quo e baseou-se em parâmetros matemáticos e contábeis claros, sendo devidamente homologado pela decisão agravada, sem que houvesse impugnação técnica válida capaz de infirmar sua precisão ou correção. Não há qualquer justificativa para substituição do índice já fixado pelo Colegiado, sendo indevida a realização de nova perícia para apuração de sinistralidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A discussão sobre índice de sinistralidade e reajustes abusivos, quando decidida no processo de conhecimento com trânsito em julgado, não pode ser rediscutida na fase de cumprimento de sentença, configurando coisa julgada material. A ausência de demonstração atuarial clara e objetiva justifica a aplicação dos percentuais indicados pela ANS para reajustes em contratos individuais de plano de saúde.** Cálculos periciais contábeis, devidamente homologados pelo juízo de origem, possuem presunção de correção na ausência de impugnação técnica válida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CDC, arts. 39, X, e 51, IV, X e XV; CPC, arts. 329 e 1.026, § 2º; Resolução ANS nº 309/2012. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000979-15.2021.8.26.0161, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 20/05/2022; STJ, EDROMS nº 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 08/05/2006. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290947-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) (Grifo Próprio).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Reajuste de plano de saúde. Decisão que reconhece a impugnação apresentada como intempestiva e reconsidera anterior, para afastar ordem de perícia, diante da possibilidade de apuração do "quantum debeatur" por meio de meros cálculos aritméticos. Insurgência recursal do executado. Não convencimento. **Título executivo judicial que estabelece de modo expresso o índice de reajuste por mudança de faixa etária a ser aplicado, bem como a incidência de reajuste anual conforme parâmetro autorizado pela ANS. Desnecessária apuração técnica a respeito. Decisão mantida.** RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215566-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024) (Grifo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprio).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do apelo, nos termos enunciadados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator